



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2019

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, ao qual visa instituir Código Estadual de Proteção aos Animais.

O respectivo projeto visa promover a proteção e bem-estar dos animais domésticos, no Estado de Santa Catarina. Argumenta que os animais domésticos são caracterizados como sujeitos dotados de personalidade jurídica, aos quais merecem ser tratados com respeito e dignidade.

Ainda, fundamenta que o abandono de animal doméstico, em especial cães e gatos afronta a dignidade animal; assim como, os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade e que o seu bem-estar está sob a tutela jurídica do Estado.

Assim, sobreveio parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ao qual argumentou o Relator Deputado Ivan Naatz, que já existe um código Estadual de Proteção aos Animais, devendo abarcar todas as situações pertinentes a espécie, sugerindo a aprovação, na forma da Emenda Substitutiva Global.

A Emenda Substitutiva Global foi aprovada, por unanimidade, em 09/07/2019, passando o respectivo Projeto de Lei a ser uma norma alteradora, ao qual inclui na Lei 12.854/ 2003, como conduta vedada o abandono de animais domésticos (Inciso IX, art.2º), **bem como altera o destinatário das multas arrecadadas do art. 33 e a forma de reajuste.**

Seguindo os ditames do regimento interno, restou distribuído o presente projeto perante a Comissão de Finanças e Tributação, ao qual designou este relator que subscreve.



No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando-se em consideração o que preceituam os incisos do art. 73 do Rialesc.

Entretanto, em relação à alteração do destinatário das multas arrecadas, na forma do art. 33, verifica-se que são direcionadas ao Tesouro do Estado e estas passariam para o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), ao qual por sua vez está vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme determina a LC nº 204, de 08 de janeiro de 2001.

Logo, como compete a essa Comissão a função fiscalizadora quando tratar o projeto de lei de arrecadação (inciso VI do art. 73 do Rialesc) entende-se que, antes de emitir parecer conclusivo seja efetuada diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifeste sobre a alteração do destinatário da arrecadação das multas oriundas da Lei nº 12.854/2003, ao qual passará a ser do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA).

Assim sendo, nos termos do art. 71, inciso XIV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicito, após o deferimento dos membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, a fim de que a mesma se manifeste.

Sala da Comissão,

Florianópolis/ SC, 10 de setembro de 2019.

.....
Deputado Marcus Machado
Relator